

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2021

Determina a obrigatoriedade de comunicação, às autoridades policiais, de ocorrência criminal havida nos estabelecimentos comerciais, na forma que especifica.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.205/21, de autoria do distinto Deputado Alexandre Frota, tem por objetivo tornar obrigatória a comunicação, às autoridades policiais, de ocorrência criminal havida nos estabelecimentos comerciais.

Em sua justificação, o nobre Autor sustenta que “as ocorrências que tenham como pano de fundo o cometimento de crimes, realizados dentro de estabelecimentos comerciais, devem ser comunicados imediatamente às autoridades policiais”.

Explica que a quantidade “de ocorrências dentro de estabelecimentos comerciais que envolvem frequentadores tem aumentado muito, mas também tem aumentado os abusos e crimes cometidos por funcionários destes estabelecimentos contra os próprios frequentadores”. Argumenta que, “quando envolvem funcionários ou mesmo terceirizados, os donos dos estabelecimentos comerciais tendem a escondê-los das autoridades policiais”, o que é inaceitável.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição



e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, VIII, “e” do Regimento Interno desta Casa.

A motivação do nobre Autor é proporcionar que crimes cometidos no interior de estabelecimentos comerciais sejam comunicados às autoridades policiais. Como argumenta em sua justificção, tem-se notícia de que crimes de preconceito, ao serem cometidos no interior de tais estabelecimentos, acabam sendo abafados e as vítimas não encontram respaldo na gerência ou nos donos.

Estamos totalmente de acordo com distinto Autor e concordamos que, sob o ponto de vista dos direitos humanos, é adequado e oportuno que os estabelecimentos comerciais sejam responsáveis por preservar o local, as imagens e demais meios de prova, bem como tomar outras providências para enfrentar o problema.

O art. 1º da proposição faz menção do escopo do projeto de lei:

Os estabelecimentos comerciais devem obrigatoriamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento resultante em crime, ou suspeito dele, ocorrido em suas dependências que demonstrem possível prática de constrangimento público, violência física ou psicológica, assédio moral, ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor, gênero,



religião ou idade, principalmente praticadas por funcionários responsáveis pela segurança do local, quer sejam funcionários do estabelecimento, quer sejam terceirizados.

A partir desse texto, esperamos que casos de abusos cometidos por equipes de segurança privada por outros funcionários ou mesmo clientes, como por exemplo constrangimentos ou violência psicológica, sejam enfrentados de forma mais efetiva. Além disso, a responsabilidade pelos danos passa a ser compartilhada com os estabelecimentos comerciais.

De acordo com o anteriormente exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.205/21.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2022.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator

